

**LEI Nº 6.174, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

***INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO DENOMINADO "IPTU VERDE" NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Jacareí o programa "IPTU Verde", cujo objetivo é fomentar medidas de preservação, proteção e recuperação do meio ambiente.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - edificação regularizada: edificação que possuir habite-se ou averbação de sua construção junto a matrícula imobiliária do Cartório de Registro de Imóveis;

II - sistema de captação de água da chuva: o sistema que capta e armazena em reservatórios a água da chuva;

III - sistema de reuso de água: utilização das águas residuais, provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a água seja potável;

IV – equipamentos economizadores de água: torneiras com arejadores, spray e/ou temporizadores; chuveiros com regulador de pressão em no mínimo 60% dos pontos de utilização da edificação e descargas de vaso sanitário de comando duplo ou comando único com volume reduzido de 4,8 litros em mínimo 60% dos pontos da edificação;

V - sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água;

VI – sistema de energia solar fotovoltaico: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir o consumo de energia elétrica, podendo ser integrado com o aquecimento de água;

VII – utilização de materiais sustentáveis na construção: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado ou que seja aprovado pela Municipalidade;

VIII - calçadas ecológicas acessíveis: compostas de pavimentos permeáveis e de faixas de gramados ou jardim, juntamente com arborização adequada no calçamento e desde que permita acessibilidade;

IX - instalação de telhados verdes: sistema construtivo que ocupe pelo menos 50% (cinquenta por cento) do espaço disponível de cobertura caracterizado por vegetal compatível com a impermeabilização e drenagem adequada;

**Art. 3º** Será aplicada alíquota de 0% (zero por cento) na porção territorial do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU na área

permeável excedente dos imóveis residenciais com edificação regularizada que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I – estejam localizados em áreas de loteamentos

II – estejam em lote de metragem mínima de 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados);

III – tenham área permeável superior ao percentual mínimo estabelecido pelo [Anexo II, Tabela 01](#) da Lei nº 5.867, de 01 de julho de 2014; e

IV – que a área permeável possua cobertura vegetal.

**Parágrafo único.** Caberá à Diretoria de Controle e Cadastro da Secretaria de Planejamento informar à Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Finanças quais imóveis preencham os requisitos dispostos neste artigo.

**Art. 4º** O Poder Executivo fica autorizado a conceder desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU na porção predial para imóvel residencial regularizado que adotar os seguintes requisitos:

I - sistema de captação de água da chuva;

II - sistema de reuso de água;

III – equipamentos economizadores de água;

IV - sistema de aquecimento hidráulico solar;

V - sistema de energia solar fotovoltaico;

VI - utilização de materiais sustentáveis na construção;

VII - construção de calçadas ecológicas acessíveis;

VIII - instalação de telhados verdes.

**Art. 5º** Será concedido ao imóvel que adotar as ações e práticas sustentáveis dispostas no art. 4º desta Lei os benefícios tributários no IPTU conforme as seguintes proporções:

I – 2% (dois por cento) para os requisitos descritos nos incisos I e VI;

II - 4% (quatro por cento) para os requisitos descritos nos incisos II e III, cumulativamente;

III - 4% (quatro por cento) para os requisitos descritos nos incisos VII e VIII;

IV – 5% (cinco por cento) para os requisitos descritos nos incisos IV e V.

**Parágrafo único.** Os benefícios a que se referem este artigo são cumulativos, não excedendo 15%.

**Art. 6º** O interessado em obter o benefício tributário de que trata o art. 4º deve até o dia 30 de setembro do ano anterior a concessão do benefício protocolar na Praça de Atendimento ao Cidadão – Atende Bem requerimento devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

**Art. 7º** Os benefícios tributários serão extintos, em qualquer época, quando:

- I - inutilizar a medida que levou à concessão do benefício;
- II – deixar de pagar 3 (três) parcelas consecutivas do IPTU ou em caso de atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III - não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

**Art. 8º** A renovação do benefício tributário deverá ser requerida anualmente, com exceção do benefício disposto no art. 3º, que será concedida de ofício.

**Art. 9º** O contribuinte que for beneficiado por esta Lei, poderá receber de acordo com o Poder Executivo, selo alusivo ao Programa IPTU VERDE, como colaborador na preservação do meio ambiente.

**Art. 10** Os benefícios tributários de que tratam esta Lei não geram direito adquirido podendo ser anulados em caso de descumprimento das condições que os concederam, cobrando-se o equivalente ao último desconto, atualizado monetariamente, acrescido de multa e juros moratórios.

**Parágrafo único.** Caso o imóvel deixe de atender algum dos requisitos, deverá o proprietário comunicar ao Município ocasião que será calculado eventual nova porcentagem de desconto.

**Art. 11** O Poder Executivo regulamentará o que for necessário, especialmente os padrões técnicos para o enquadramento em cada medida prevista no art. 3º desta Lei.

**Art. 12** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, compensadas pela regularização cadastral e suplementadas se necessário.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, especialmente o benefício do art. 3º, sendo que os demais benefícios têm seus efeitos no exercício fiscal subsequente à sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 14 de Dezembro de 2017.

**IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA  
PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Jacareí.

AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MUNICIPAL IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.  
AUTORA DA EMENDA: VEREADORA DRA. MÁRCIA SANTOS.

